



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121769-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICHARD LANCASTER RIBEIRO DE MELLO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A., NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, CLARO S/A, GRUPO CASAS BAHIA S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121769-67.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Richard Lancaster Ribeiro de Mello

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.256

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória da origem e que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça à autora por entender não estar demonstrada a condição de necessidade.

A autora agravante busca a reforma de decisão ao argumento de que atualmente recebe apenas 1/3 de benefício previdenciário e encontra-se endividado.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

E nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora que demonstrou ter sua renda comprometida em razão de empréstimos consignados (págs. 70/72).

Assim, os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do pedido, anotando-se que a eventualidade de existência de patrimônio não é fundamento para o afastamento do benefício, pois não se exige o comprometimento do patrimônio para litigar.

Nessas condições, por força da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o benefício deve ser concedido.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator